DELIBERAÇÃO AC01 - 79/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16803/2015
PROTOCOLO	: 1634475
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO CAMPOGRANDENSE PARADESPORTIVA DRIBLANDO AS DIFERENÇAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 21384/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação Campo Grandense Paradespotiva Driblando as Diferenças.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio nº 21384/2013,** celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação Campo Grandense Paradespotiva Driblando as Diferenças, tendo como objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao Projeto "Participação em Competições Paralímpicas durante o ano de 2012"

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 21384/2013.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 73.061,55 (setenta três mil e sessenta um reais e cinquenta cinco centavos), conforme demonstrativo abaixo:

- Recursos repassados: R$ 72.644,00;
- Recursos próprios: R4 280,00;
- Aplicação financeira: R$ 137,55;
- Total de recursos: R$ 73.061,55;
- Relação de documentos de despesas: R$ 61.248,07;

- Devolução à Fundesporte: R$ + 11.813,48 e,
- Prestação de contas: R$ 73.061,55.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1.Pelo julgamento desta **Prestação de Contas do Convênio nº 21384/2013,** celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Associação Campo Grandense Paradespotiva Driblando as Diferenças, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBC
SETAC.ASC/DSSM